



Número: **0600479-61.2024.6.05.0031**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **031ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA BA**

Última distribuição : **30/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Valença Decidida[PODE / PSD / PMB / MDB / PRD / NOVO] - VALENÇA - BA (REPRESENTANTE)	
	ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA DAMASCENA CAFE (ADVOGADO) SAVIO MAHMED QASEM MENIN (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO MEDRADO PREFEITO (REPRESENTADO)	
UNIDOS POR VALENÇA [REPUBLICANOS/PRTB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - VALENÇA - BA (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 LORENA MERCES DE JESUS VICE-PREFEITO (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123640411	30/08/2024 13:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**031ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600479-61.2024.6.05.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA BA**  
**REPRESENTANTE: VALENÇA DECIDIDA[PODE / PSD / PMB / MDB / PRD / NOVO] - VALENÇA - BA**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA DAMASCENA CAFE - BA81060, SAVIO MAHMED QASEM MENIN - BA22274-A**  
**REPRESENTADO: UNIDOS POR VALENÇA [REPUBLICANOS/PRTB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - VALENÇA - BA, ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO MEDRADO PREFEITO**  
**REPRESENTADA: ELEICAO 2024 LORENA MERCES DE JESUS VICE-PREFEITO**

**DECISÃO**

Trata-se de Representação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO VALENÇA DECIDIDA, em desfavor de MARCOS ANTÔNIO MEDRADO, candidato ao cargo de prefeito municipal, LORENA MERCES DE JESUS, candidata a vice-prefeita e COLIGAÇÃO UNIDOS POR VALENÇA ( ID 123634711).

Sustenta a representante, em suma, que os representados fixaram cartazes justapostos, em vias públicas, bem como nos tapumes da obra da Câmara Municipal, em afronta aos art.s 20, §1º e 26, ambos da Resolução TSE n. 23.610/2019 e art. 39, §8º da Lei 9.504/97, notadamente pelo efeito outdoor pretendido com a veiculação da propaganda em apreço,

Alega prévio conhecimento das partes, eis que se trata de material de campanha, disponível em larga escala apenas em ambientes de controle da parte representada.

Pugna pela concessão da medida liminar para determinar a imediata retirada da propaganda afixada nos endereços informados, bem como abster-se de nova conduta, ou que o façam a seu mando, sob pena de aplicação de multa pecuniária.

Por fim requer a procedência da ação, julgando a propaganda eleitoral como irregular, por violação aos artigos acima transcritos pelo uso das peças gráficas justapostas com inegável efeito outdoor, acima do limite de tamanho permitido.

É o relatório. Decido.

*Ab initio*, impende registrar que o Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente à seara eleitoral, contempla dispositivo que autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que logrem demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *in*



verbis:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

[...]

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifos acrescidos)*

O cotejo da previsão legal acima transcrita com a situação narrada nos fólios conduz à conclusão de que o requerimento relativo à concessão da tutela de urgência merece acolhimento. Explico.

Da leitura do citado dispositivo legal depreende-se que dois elementos devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A caracterização do feito de outdoor resta configurada nas situações em que a justaposição de adesivos produz uma peça publicitária de grande impacto visual, equivalente a de um outdoor, com dimensões significativamente superiores ao limite legal de 0,5 m<sup>2</sup>.

A análise dos vídeos acostados aos IDs 123635513 e 123635514 conduz à conclusão de que a propaganda, veiculada por meio dos mencionados cartazes, que se encontram justapostos, produz efeito visual semelhante ao produzido por *outdoors*, o que atrai a incidência da norma proibitiva do uso deste tipo de publicidade (Lei n. 9.504/97, art. 39, § 8º, parte final e TSE n. 23.610/2019, arts. 20, § 1º e 26, caput e § 1º).

Nesse sentido, confira-se:

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de [\(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º\)](#):

§ 1º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.

(...)

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do [art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997](#). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.



Conforme se verifica, há uma indevida proximidade entre as placas, produzindo para as pessoas que circulam no local, sejam pedestres ou motoristas, um efeito visual unitário.

Está presente, pois, neste particular, o *fumus boni juris*.

Pertinente ao *periculum in mora*, inegável que a manutenção da propaganda irregular, até o julgamento definitivo desta representação, pode causar prejuízos irreparáveis, acarretando dano ao equilíbrio na igualdade de oportunidades entre as forças em disputa no pleito eleitoral 2024.

Pelos fundamentos delineados, **DEFIRO** o pedido de medida liminar, para determinar aos representados que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, retirem a propaganda fixada na Av ACM com a rua Álvaro Maciel, em frete ao “Frigorífico Araújo”, bem como aquelas dispostas na Avenida ACM com a Aurelino Novais, defronte ao posto de gasolina Ipiranga, sob pena de pagamento de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada veiculação, em caso de descumprimento.

Intimem-se os representados sobre o conteúdo da presente decisão, bem como os notifiquem do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 02 dias, querendo, ofereçam defesa, nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução TSE 23.608/2019.

Apresentada(s) a(s) defesa(s) ou decorrido o respectivo prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 dia, findo o qual, com ou sem parecer, devem ser imediatamente devolvidos ao Juiz Eleitoral.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Valença, datado e assinado eletronicamente

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

Juiz Eleitoral da 31ª ZE